



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 56/XII (2ª)

Autor:

Maria José Moreno

Aprova o Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-membros e a República da Moldova, assinado em Bruxelas, em 26 de junho de 2012



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 14 de Abril de 2013, a **Proposta de Resolução n.º 56/XII/2ª** – “Aprova o Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Moldova, por outro, assinado em Bruxelas, em 26 de junho de 2012”.

A apresentação desta iniciativa legislativa foi efetuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, de 18 de Abril de 2013, a iniciativa supracitada baixou, para emissão do respetivo parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

I b) Descrição da iniciativa

Tal como é expressamente referido na Proposta de Resolução enviada pelo Governo a política de vizinhança da União Europeia pretende substituir a rede de acordos bilaterais, por um Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Países vizinhos.

A integração da República da Moldova nesse espaço de aviação comum torna a maioria das regras e disposições do mercado único de transportes extensivas àquele Estado.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Esta integração tem, também, a vantagem de permitir que as companhias aéreas europeias possam prestar serviços aéreos sem restrições e estabelecer, para todas as transportadoras aéreas da União Europeia, condições uniformes de acesso ao mercado e mecanismos de cooperação entre a União Europeia e a República da Moldova em domínios essenciais para a exploração segura e eficaz dos serviços aéreos.

O acordo que aqui se analisa, decorre da assinatura em Bruxelas datado de 28 de novembro de 1994, Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldova por outro, tem em conta a necessidade da criação de um conjunto de mecanismos de transição que permitam colocar em prática o Espaço Aéreo Comum.

Pretende-se garantir o mais elevado nível de segurança, de segurança operacional no transporte aéreo internacional, reafirmar a grande preocupação com atos ou ameaças contra a segurança das aeronaves, que colocam em causa a segurança de pessoas e bens, que afetem adversamente as operações de transporte aéreo e minem a confiança do público na segurança da aviação civil.

Por outro lado são salvaguardadas as preocupações de proteção ambiental aquando da preparação e da aplicação da política de aviação internacional.

O Acordo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, e a República da Moldova, tem 29 artigos que se distribuem pelos seguintes títulos:

Título I – Disposições Económicas

Título II – Cooperação Regulamentar

Título III – Disposições Institucionais

O artigo 1.º faz uma extensa listagem de definições, cobrindo todos os termos e expressões que são posteriormente utilizadas ao longo do articulado do Acordo, procurando ser bastante exaustivo de forma a não propiciar problemas de interpretação quanto aos termos em que se baseia esta convenção entre as Partes.

Quanto ao Título I, referente às disposições económicas, podemos encontrar a definição da concessão de direitos entre as duas Partes, no que diz respeito à



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

realização de transportes aéreos internacionais pelas transportadoras áreas da outra Parte (artigo 2.º). Fica também definido, no artigo 3.º as autorizações adequadas que cada uma das Partes deve emitir após a receção dos pedidos de autorização. Este título tem exposto no seu artigo 5.º, a recusa, revogação e suspensão ou limitação das autorizações acima referidas.

As Partes reconhecem também ter como objetivo comum a criação de um ambiente equitativo e concorrencial para a operação de serviços aéreos, (artigo 8.º). São ainda definidas as modalidades de cooperação e as oportunidades comerciais que ambas as Partes passam a deter após a assinatura do Acordo, (artigo 9.º), define-se ainda os direitos aduaneiros e a sua fiscalidade, (artigo 10.º).

Quanto ao artigo 11.º, o mesmo diz respeito às taxas de utilização dos aeroportos, das infraestruturas e serviços aeronáuticos.

O artigo 12.º refere-se ao tarifário, onde as Partes devem permitir que as tarifas sejam fixadas livremente pelas transportadoras aéreas segundo o princípio da livre e leal concorrência.

Quanto ao título II relativo à cooperação regulamentar, define-se a segurança operacional da aviação (artigo 14.º), a segurança da aviação (artigo 15.º), a gestão do tráfego aéreo (artigo 16.º), as questões relativas ao ambiente (artigo 17.º), a defesa do consumidor (artigo 18.º) bem como os sistemas informatizados de reservas (artigo 19.º).

Finalmente o título III, referente às disposições institucionais, estipula as regras para a interpretação e aplicação do presente Acordo (artigo 21.º), os mecanismos para o estabelecimento de um Comité Misto (artigo 22.º) composto por representantes das Partes que é responsável pela gestão deste Acordo e assegurar a sua correta aplicação, sendo que para isso formula recomendações e toma decisões que são adotadas conjuntamente e têm um carácter vinculativo para as Partes.

O artigo 23.º diz respeito à resolução de diferendos e arbitragem, sendo que em primeira instância estes devem ser resolvidos mediante consultas formais no âmbito do Comité e Misto e quando isso não é possível pode-se recorrer a um painel de arbitragem composto por três árbitros.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Finalmente, este Título define ainda as medidas de salvaguarda (artigo 24.º), a relação com outros acordos (artigo 25.º), as alterações (artigo 26.º), os mecanismos de denúncia (artigo 27.º), o registo na Organização da Aviação Civil Internacional, no Secretariado da Organização das Nações Unidas (artigo 28.º) e ainda a aplicação provisória e a entrada em vigor (artigo 29.º).

O Acordo é ainda acompanhado por quatro anexos:

Anexo 1 - Serviços Acordados e Rotas Especificadas

Anexo 2 - Disposições transitórias

Anexo 3 - Regras aplicáveis à aviação civil

Anexo 4 - Lista dos outros Estados referidos nos artigos 3.º e 4.º e no anexo 1

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Deputada relatora considera que este Acordo vem contribuir para um fortalecimento do Espaço Aéreo Comum e para uma maior facilidade de expansão de oportunidades de transporte aéreo, através do desenvolvimento de redes de transportes aéreos que vão ao encontro da necessidade dos passageiros e dos expedidores em disporem de um serviço de transporte adequado. Ao mesmo tempo está-se a contribuir para o desenvolvimento de uma zona de prosperidade e segurança que vai ao encontro dos interesses dos consumidores europeus. Assim, é de entendimento que a Proposta de Resolução que aqui se analisa deve merecer uma aprovação por parte da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 56/XII/2ª – “Aprova o Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Moldova, por outro, assinado em Bruxelas, em 26 de junho de 2012”.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

2. Face ao exposto, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a Proposta de Resolução n.º 56/XII/2ª está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 19 de Junho de 2013

A Deputada Relatora

Maria José Moreno
(Maria José Moreno)

O Presidente da Comissão

Alberto Martins
(Alberto Martins)

